

## APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

***Por Alan Marques Paula***

O Código de Processo Civil de 1973 previa a aplicação da Teoria da Causa Madura, que consiste em mecanismo que assegura a observância dos princípios da celeridade e economia processual. De acordo com o artigo 515, § 3º, do Código de Buzaid, *“Nos casos de sentença sem resolução de mérito e de nulidade por não observância dos limites do pedido, o tribunal deve decidir desde logo a lide se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento.”*

Referido dispositivo, inserido no Código revogado pela Lei nº. 10.332/2001, permitia ao tribunal, no julgamento de apelação interposta em face de sentenças que extinguíam o processo sem análise de mérito (nos casos do famoso artigo 267 do CPC de 1973), afastando a sentença, esta sentença recorrida, julgar o mérito da causa, desde que a questão versasse exclusivamente sobre direito e estivesse em condições de imediato julgamento.

Assim, com esta teoria, o órgão recursal além de julgar o mérito do recurso, isto é, a manutenção, reforma ou invalidação da decisão recorrida – apelada – poderá julgar o mérito da causa. Para melhor compreensão é importante ter em mente que nem sempre o mérito do recurso corresponde ao mérito da causa. É possível, exemplificativamente, que a questão recursal envolva a (in)existência de algum pressuposto recursal, o que inclusive pode ter motivado a sentença que extingue o processo sem exame de mérito, mas a questão *principaliter tantum* discutida no processo seja a responsabilidade civil estatal. Pela teoria da causa madura, desde que a demanda esteja em condições de imediato julgamento e a questão versar exclusivamente sobre direito, poderá o tribunal ao julgar o apelo, no nosso exemplo, afastar a falta de pressuposto processual, e julgar improcedente o pedido veiculado na exordial, por entender presente alguma excludente do nexos causal, o que eliminaria o dever de indenizar.

O instituto em comento, não é, portanto, inovação processual. Todavia, devemos admitir que o Código de Processo Civil de 2.015 foi arrojado e ampliou as hipóteses de aplicação da teoria da causa madura. De acordo com a redação do artigo 1.013, § 3º, do

Novo Códex, aplica-se a teoria em comento, quando o tribunal, ao julgar o recurso: a) reformar sentença fundada no artigo 485 (proferida sem exame de mérito); b) decretar a nulidade da sentença que não for congruente com os limites do pedido ou causa de pedir; c) constatar omissão no exame de um dos pedidos, julgando-o; d) decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação; e e) reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição.

O Novo Código também inovou os requisitos para aplicação da teoria da causa madura; não há mais a previsão de que a questão a ser julgada verse exclusivamente sobre direito, e me parece que o legislador andou bem neste sentido. Considera-se “causa em condições de imediato julgamento”, aquela a qual ainda que verse sobre matéria fática, não necessita de dilação probatória. Ora, se a questão abordar exclusivamente matéria de direito, por lógico não demandará dilação probatória, e assim, estará pronta para imediato julgamento.

É importante destacar que a Nova Lei Adjetiva Civil ampliou as hipóteses de aplicação, sendo elas, além do caso já previsto no Código revogado: a) a cassação de sentença extra ou *ultra petita*, assim entendidas aquelas que, respectivamente, concedem coisa diversa ou além do que foi pedido, e desta forma não guardam congruência com o pedido ou a causa de pedir (inciso II); b) a nulidade de sentença *citra petita*, que deixa de analisar pedido veiculado na exordial (inciso III); c) a invalidade de sentença que for omissa por falta de fundamentação, caso em que embora não haja omissão no exame do pedido, há lacuna quanto a *ratio decidendi*; e d) a reforma de sentença que reconheça a decadência ou a prescrição (§ 4º).

A teoria da causa madura foi concebida para ser aplicada no recurso de apelação. Topologicamente é fácil concluir isto, eis que está inserida no capítulo que trata desta modalidade recursal. Diversos doutrinadores, ainda na vigência do Código de 1973 já defendia a aplicação desta teoria à outras modalidades recursais. Cândido Rangel Dinamarco, Marcelo Abelha, Teresa Arruda Alvim Wambier, dentre outros, defendem a possibilidade de sua aplicação ao agravo de instrumento. O fundamento é que embora inserido na disciplina da apelação, a Teoria da Causa Madura pode incidir em todo o sistema recursal, assim como o efeito devolutivo não é restrito aos apelações, mas sim, efeito banal dos recursos. Outrossim, esta aplicação extensiva coaduna-se com os princípios insculpidos nos artigos 4º e 5º do Diploma Processual Civil cogente. Ademais, representa uma ruptura ao dogma do duplo grau de jurisdição, que somente se legitima quando trazer benefícios e for imprescindível. Deve-se, todavia, atentar para que esta aplicação não cause prejuízos ao contraditório de uma das partes.

Acatando a posição doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento do REsp de nº. 1.215.368-ES, de relatoria do Ministro Herman Benjamin (julgado em 01/06/2016), manifestou-se no sentido da possibilidade de aplicação da Teoria da Causa Madura ao agravo de instrumento.

Creio que este entendimento da Corte da Cidadania pode ser bastante útil a esta Casa. Os casos em que enfrentamos no dia-a-dia, aos quais ele pode ser aplicado, são múltiplos, e nossa criatividade, infinita. Mãos à obra!

**Alan Marques Paula.** *Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Unianhanguera Uniderp. Procurador do Estado de Goiás.*